CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.853/01/3^a

Impugnação: 40.10058714-84

Impugnante: Valverde Ind. e Transportes Ltda.

PTA/AI: 02.000155290-84

Inscrição Estadual: 699.588962-0077 (Autuada)

Origem: AF/Postos Fiscais

Rito: Sumário

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - SUBFATURAMENTO - Constatada a venda de móveis consignando nas notas fiscais valores das operações inferiores aos reais. Infração apurada através do confronto entre as notas fiscais e os pedidos encontrados no veículo transportador. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso VII da Lei nº 6763/75. A constatação de reincidência, determina o agravamento da penalidade prevista, sendo esta majorada em 100%, nos termos do art. 53, § 7º da Lei 6763/75. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias consignando nas Notas Fiscais n°s 004455 de 24/03/99, 004487 a 004510 de 03/04/99 de fls. 44/69, valores das operações inferiores aos reais. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação às fls. 86/91, contra a qual o Fisco apresenta manifestação, às fls. 102.

DECISÃO

Conforme se depreende das peças dos autos, a Autuada realizou operações de circulação de mercadorias, consignando nos documentos fiscais importâncias diversas dos efetivos valores das operações, apurando uma diferença tributável, conforme devidamente relatado na peça inicial, pelo que se exige ICMS, MR e MI.

Na realidade, a Autuada, ora Impugnante, fazia transportar em seu veículo, mercadorias desacobertadas de documentos fiscais e, ainda, utilizava-se da prática de subfaturamento de preços, comprovada através de pedidos de fls. 33/37, encontrados no interior do veículo transportador.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para as mercadorias e serviço de transporte tidos como desacobertados de documento fiscal, o Autuado acatou as exigências, quitando os valores relativos ao ICMS e multas, conforme se vê da DAF de fls. 76, datada do dia 04.04.99.

Quanto ao subfaturamento de preços, que está sendo exigida no presente feito fiscal, a Autuada interpõe sua Impugnação argumentando que o valor pago através da DAF de fls. 76, abrange todas as exigências e se insurge contra o valor do crédito tributário que, no seu entendimento, é muito superior que a base de cálculo do imposto supostamente devido.

Pede, ainda, a Impugnante, a nulidade do Auto de Infração por ofensa a princípios constitucionais, insistindo na tese de que já teria quitado os valores das exigências, sem, contudo, se manifestar sobre a prática de subfaturamento que lhe fora atribuída.

Conforme se observa do relatório do Auto de Infração de fls. 80, foi lavrado o Boletim de Ocorrência Criminal de fls. 03/06, mediante o qual o Fisco se baseou para imputar ao Autuado a prática de subfaturamento de preços.

Ainda, há de se considerar que no valor relativo à Multa Isolada está incluso o valor de R\$ 3.226,80 referente à reincidência praticada pelo Impugnante, conforme descrito no Auto de Infração.

Desta forma, considerando a evidente prática da infração à legislação tributária por parte da Impugnante, uma vez que a mesma nada traz aos autos que possa comprovar que os valores contidos nos documentos fiscais são reais, as exigências formalizadas no Auto de Infração devem ser mantidas na sua integralidade.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade de Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, julgou-se procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Luciano Alves de Almeida.

Sala das Sessões, 02/08/01.

Roberto Nogueira Lima Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia Relator

/MDCE/RC